

Com o investimento do percentual mínimo de 0,5% do orçamento municipal na formação profissional na área de gestão ambiental, tecnologias limpas e renováveis, reciclagem de resíduos sólidos, polos energéticos focado na população negra e indígena; V. Isenção e/ou redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou ISS- sobre Qualquer Serviço relacionado ao Fórum da Economia do Negro; VI. Mapear os projetos locais já existentes nas comunidades voltados para as populações negra e indígena, fortalecendo-os e incentivando a criação de novos empreendimentos coletivos, aproveitando a mão-de-obra local; VII. Realizar cursos através do Núcleo da Igualdade Racial direcionados às populações negra e indígena com encaminhamento direto para estágios; VIII. Criar fundo de investimento ou crédito diferenciado para o desenvolvimento de empresas, cuja sociedade apresente 50% de negros(as) e indígenas ou representantes de outras etnias historicamente excluídas; IX. Fomentar através de incentivo e financiamento cooperativas de produção, bem como a garantia de compra dos produtos fabricados por negros(as) e indígenas; X. Criar programas e projetos que possibilitem a articulação entre as culturas negras e indígenas voltadas para a qualificação profissional e a inserção no mercado de trabalho; XI. Criar Lei de Incentivo Fiscal e Financiamento de empreendimento da economia solidária com recorte étnico - racial voltado para o Fórum da Economia do Negro; XII. Efetivar e difundir redes e cadeias produtivas solidárias, articuladas com o Fórum da Economia do Negro; XIII. Intensificar a ação continuada da formação profissional com alocação, estabelecendo sistema de cotas para as populações negras e indígenas garantindo a diversidade étnico-racial; XIV. Fortalecer as ações de trabalho e renda nas áreas de piscicultura e arte, fomentando o aproveitamento das lagoas urbanas; XV. Fortalecer o combate à discriminação pela aparência na contratação de pessoal e de serviços; XVI. Garantir espaços para os artesãos da população negra e indígena em eventos, locais públicos, em particular na Feirinha da Beira mar.

*** *** **

LEI N° 9957 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera dispositivos relacionados à licença-maternidade e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A servidora gestante, mediante manifestação do médico ginecologista-obstetra assistente, será licenciada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração. § 1º - O laudo médico determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante. § 2º - É garantido à servidora, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração: I — transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao serviço; II — dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares. Art. 2º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo anterior, contados da data do parto, reassumindo suas funções após esse período, caso seja julgada apta mediante perícia médica oficial. Art. 3º - No caso de natimorto ou óbito de recém-nato, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta, mediante perícia médica oficial. Art. 4º - Nos casos tratados nos arts. 2º e 3º desta Lei, ao final da licença concedida, a servidora deverá ser submetida à Junta Médica Municipal que verificará se a mesma encontra-se apta ao retorno às suas funções, ocasião em que a Junta Médica Municipal poderá, caso entenda encontrar-se inapta a servidora, conceder licença para tratamento de saúde e prestar as orientações que se fizerem necessárias através de equipe multidisciplinar. Art. 5º - Em casos de aborto, a Junta Médica Municipal concederá licença-saúde pelo tempo que a

perícia médica julgar necessário, resguardando todos os direitos da servidora. Art. 6º - A segurada ou o segurado que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança farão jus à licença-maternidade, pelo mesmo período concedido à segurada gestante, constante no caput do art. 1º desta Lei. § 1º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos. § 2º - O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda ao adotante ou guardião. § 3º - Tratando-se de adoção por casais, sendo ambos servidores públicos municipais, inclusive em uniões homoafetivas estáveis, apenas 1 (um) dos adotantes fará jus ao benefício de que trata este artigo. Art. 7º - A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a administração municipal, também fará jus aos benefícios previstos nesta Lei, nas mesmas condições da servidora ocupante de cargo efetivo. Art. 8º - Os pedidos de licença de que trata esta Lei, para fins de obtenção da concessão do direito, serão encaminhados à Unidade de Pessoal (UNIP) de cada órgão onde a servidora é lotada, não havendo necessidade de encaminhamento à Junta Médica Municipal. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 2012, **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** **

LEI N° 9958 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012

Define no âmbito do Município de Fortaleza as competências da atividade de educador e educadora social, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA: Art. 1º - Ficam definidas no âmbito do Município de Fortaleza as competências da atividade de educador e educadora social. Parágrafo Único - A profissão de que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas. Art. 2º - São campos de atuação dos educadores e educadoras sociais: I — pessoas e comunidades em situação de risco e vulnerabilidade social contemplados pela Proteção Social Básica e Especial e serviços de proteção e atendimento integral à família; II — promoção da difusão e preservação das manifestações populares, da cultura regional e local; III — defesa dos segmentos sociais historicamente excluídos: negros, indígenas, LGBT, mulheres, crianças, adolescentes e idosos; IV — promoção e proteção dos povos e comunidades remanescentes de quilombolas; V — realização de atividades socioeducativas para jovens infratores e a busca de mecanismos para reintegração social; VI — promoção da inserção social das pessoas com deficiência; VII — promoção de ações voltadas para a efetivação das políticas sobre drogas, principalmente no eixo da prevenção; VIII — promoção de atividades socioeducativas com serviços de convivência e fortalecimento de vínculos; IX — promoção da preservação do meio ambiente; X — promoção da cidadania; XI — promoção da arte-educação; XII — orientação e qualificação das ações desenvolvidas pelos centros comunitários, conselhos tutelares, pastorais, equipamentos públicos e privados; XIII — orientação e qualificação das ações desenvolvidas por entidades recreativas de esporte e lazer que tenham em seu organograma educadoras e educadores sociais Art. 3º - Compete ao Município de Fortaleza: I — adequar para denominação de educador ou educadora social os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata o art. 2º desta Lei; II — realizar estudos para criação e provimento dos cargos públicos de educador e educadora social, podendo estabelecer ou não níveis diferenciados destes profissionais, de acordo com a titulação e aperfeiçoamento; III — realizar